

# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

1

## **A POSSIBILIDADE DO REGIME DE GUARDA COMPARTILHADA ENTRE GENITORES RESIDENTES EM MUNICÍPIOS DISTINTOS: UMA ANÁLISE À LUZ DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

Natyelli Barão<sup>1</sup>

Taynara Hella Moraes Ouriques<sup>2</sup>

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 O DIREITO FAMILISTA E OS DIFERENTES TIPOS DE  
GUARDAS: ALTERNADA, COMPARTILHADA OU UNILATERAL; 2 A GUARDA  
COMPARTILHADA COMO REGRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:  
um novo olhar sob as questões de gênero no direito familista; 3 A POSSIBILIDADE  
DO REGIME DE GUARDA COMPARTILHADA ENTRE GENITORES RESIDENTES  
EM MUNICÍPIOS DISTINTOS E A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO  
CONSEQUENCIA DA ALTERAÇÃO DOMICILIAR. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

### **RESUMO**

O presente trabalho versa sobre a possibilidade do regime de guarda compartilhada entre genitores residentes em municípios distintos sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse contexto, em um primeiro momento trata-se sobre as modalidades de guarda existentes no direito familista para melhor compreender as situações das relações familiares quando da ruptura do relacionamento do casal. Além disso, contextualiza-se as constantes mutuações ocorridas na sociedade de uma forma geral e no âmbito do direito familista, especialmente no que tange as questões de gênero e abrange-se o instituto da guarda compartilhada como a regra no ordenamento jurídico brasileiro passando-se por questões relevantes referentes a Lei nº de 2008 e a Lei nº de 2014. Objetiva-se, abordar em um terceiro momento a real possibilidade do compartilhamento de guarda entre genitores residentes em municípios, estados ou países distintos, tendo em vista que tal modalidade de guarda tem a finalidade de compartilhar responsabilidades e deveres dos pais e não a divisão de tempo de convivência igualitária sendo que a alteração da localidade de residência quando não devidamente justificada pode caracterizar alienação parental. Ademais, aborda-se decisões jurisprudenciais e entendimentos doutrinários enfatizando que a única hipótese capaz de afastar a determinação do regime de guarda compartilhada é em casos de inaptidão de um dos genitores para o exercício do poder familiar. Na elaboração do presente artigo utiliza-se do método hipotético-dedutivo de abordagem, complementado pelo método de procedimento monográfico e pela técnica de pesquisa da documentação indireta. Por meio da análise supra, foi possível constatar a possibilidade de se aplicar

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria - FAMES. Endereço eletrônico: [natyellivbarao@gmail.com](mailto:natyellivbarao@gmail.com)

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria – FAMES; Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Anhanguera. Endereço eletrônico: [taynaraprendars@bol.com.br](mailto:taynaraprendars@bol.com.br)

<sup>3</sup> dados prof Lu



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

2

a guarda compartilhada em tais casos, com na proteção da criança e adolescente e visando reduzir qualquer aspecto negativo que possa influir na vida do filho, pois a guarda compartilhada se traduz como um estreitamento de laços e participação efetiva nas decisões de vida do menor.

**Palavras-Chave:** alienação parental; alteração de município; guarda compartilhada;

## ABSTRACT

The present study deals with the possibility of shared custody arrangements between parents living in different municipalities from the point of view of the best interests of children and adolescents. In this context, the first is about the custody procedures in family law to better understand the situations of family relationships when the couple's relationship breaks. In addition, it is contextualized the constant borrowing that has occurred in society in general and within the scope of family law, especially with regard to gender issues, and covers the shared custody institute as the rule in the Brazilian legal system for relevant issues related to Law no. 2008 and Law no. 2014. The objective is to address, in a third moment, the real possibility of custody sharing among parents living in different municipalities, states or countries, considering that this modality of custody has the purpose of sharing responsibilities and duties of parents and not the division of time of coexistence egalitarian being that alteration of the place of residence when not duly justified may characterize parental alienation. In addition, it approaches jurisprudential decisions and doctrinal understandings emphasizing that the only hypothesis capable of eliminating the determination of the regime of shared guard is in cases of unfitness of one of the parents for the exercise of the familiar power. In the elaboration of the present article we use the hypothetical-deductive method of approach, complemented by the method of monographic procedure and the research technique of indirect documentation. Through the analysis above, it was possible to verify the possibility of applying shared custody in such cases, with the protection of the child and adolescent and aiming to reduce any negative aspects that may influence the child's life, since shared custody is translated as a tightening of ties and effective participation in the minor's life decisions.

**KEY WORDS:** parental alienation; change of municipality; shared guard;

## INTRODUÇÃO

O direito de família diante de suas particularidades deixa claro sua preferência pelas famílias harmônicas e felizes, que convivem em ambientes de amor e cooperação. Porém, nem sempre acontece desta forma, e em alguns casos em especial é preciso que o vínculo conjugal se rompa, e isto pode ocorrer por diversas razões principalmente pela constante mutação dos seres humanos.

Nesta seara, analisa-se a possibilidade do regime de guarda compartilhada entre genitores residentes em municípios distintos sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, levando em consideração todas as dificuldades e questões que surgem neste momento de transição na vida de todos os envolvidos. Principalmente, em casos onde a criança acaba sofrendo alienação parental por um dos pais, advindos até mesmo pela distância em que se encontram.

Diante disso, o objetivo principal é investigar de que maneira a guarda



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

3

compartilhada traz impactos na vida dos genitores, mas principalmente dos filhos, em casos onde o responsável pelo menor decide mudar de município para retomar sua vida após a separação, levando junto de si o elo que liga os pais, e mantendo saudável o vínculo entre pais e filhos.

Justifica-se a escolha do tema pelas diversas mudanças que o direito brasileiro tem sofrido e como a sociedade tem influenciado, um exemplo disso é o empoderamento da mulher no atual cenário, que se sente mais livre para fazer suas decisões e arcar com as consequências de suas vontades, não se sentindo mais oprimida por uma relação que joga não lhe fazer mais tão bem. Mas também cuidando para preservar o direito de convivência entre os genitores e a prole, e principalmente assegurar todos os interesses da criança ou adolescente nesta relação.

A fim de contemplar a problemática proposta, utilizar-se-á do método de abordagem dedutivo, aliado ao procedimento monográfico, mediante pesquisa bibliográfica em fontes secundárias. O estudo tem como fundamento a investigação da possibilidade do regime de guarda compartilhada entre genitores residentes em municípios distintos sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, partindo, assim, de premissas gerais, objetivando a discussão de pontos específicos.

O tema em apreço é relevante e atual, inserindo-se desta forma, em uma das linhas de pesquisa da 10ª Jornada de pesquisa e 9ª Jornada de extensão da Faculdade Metodista de Santa Maria–RS (FAMES), qual seja, “O direito civil no século XXI e as questões de gênero: interdisciplinaridade e inclusão”; vertente que retrata as inovações, propostas e assuntos a serem explorados neste contexto.

Assim, a reflexão que segue, no primeiro momento, trata de expor o direito familista e os diferentes tipos de guarda. Após, passa-se a fazer breves apontamentos acerca da guarda compartilhada como regra em nosso ordenamento jurídico. Por fim, aborda-se, de modo específico, a possibilidade do regime de guarda compartilhada entre genitores residentes em municípios distintos e a alienação parental como consequência da alteração domiciliar.

## **1 O DIREITO FAMILISTA E OS DIFERENTES TIPOS DE GUARDAS:**

# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

## **ALTERNADA, COMPARTILHADA OU UNILATERAL.**

Para que seja possível o entendimento desta primeira temática é necessário que se faça uma breve análise ao direito de família e o que este representa. Como por exemplo, sua função de regulamentar as relações parentais e distribuir uniformemente o poder familiar dentro desta instituição, podendo ainda ressaltar tal poder como o conjunto de direitos e obrigações conferidos a ambos os genitores, enquanto seus filhos forem menores e/ou incapazes, dirigir-lhes a criação e a educação, exercer a guarda unilateral ou compartilhada, como acentua o art. 1.634 e seus incisos do Código Civil Brasileiro.

Quando o casal ainda possui vínculos conjugais, as atribuições conferidas pelo artigo referido talvez se façam de forma mais amena, porém, quando ainda que juntos estes divirjam quanto a atitudes que devem ser tomadas com relação à criança/adolescente, o que é natural entre duas pessoas estes podem socorrer-se da ajuda do judiciário, que ira tentar resolver a questão da melhor maneira possível, sempre atendendo as necessidades do infante.

Nesse sentido, disciplina o art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90):

O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990)

Ainda com relação ao poder familiar, em caso de divergência dos pais, o art. 1.631 do Código Civil Brasileiro estampou:

Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar; é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Porém, se faz necessário frisar que os pais contam com o poder familiar independente de seu vínculo conjugal, pois, estes serão pais acima de qualquer coisa, ou ainda, independente do estado civil. Não existem ex-filhos, pai e mãe são referências que se levam para sempre, mesmo que venham a se chamar de ex-cônjuges ou ex-companheiros, o respeito e a preocupação com o bem estar dos filhos deve ser mútuo.



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

5

Como assevera Venosa (2013, p.315-316):

Nenhum dos pais perde o exercício do poder familiar com a separação judicial ou divórcio. O pátrio poder ou poder familiar decorre da paternidade e da filiação e não do casamento, tanto que o mais recente Código se reporta também à união estável. A guarda normalmente ficará com um deles, assegurado ao outro o direito de visitas. Atualmente, não é afastada a possibilidade de guarda compartilhada, como vimos, na qual, por períodos definidos ou concomitantemente, ambos os cônjuges a exercem. Tal, porém, não suprime ou suspende o pátrio poder do pai ou da mãe.

Quando a convivência já não é mais tão harmoniosa como antes, e se faz necessária à separação entre companheiros ou conjuges, não basta pensar em seguir novos horizontes, é preciso pensar na prole e no seu bem estar. Principalmente como procedera a moradia dos filhos e como isto será regularizado, nesta perspectiva Lobo (2011, p. 190) pontua:

A separação dos cônjuges (separação de corpos, separação de fato ou divórcio) não pode significar separação de pais e filhos. Em outras palavras, separam-se os pais, mas não estes em relação a seus filhos menores de 18 anos. O princípio do melhor interesse da criança trouxe-a ao centro da tutela jurídica, prevalecendo sobre os interesses dos pais em conflito.

Em caso de menores de idade e a falta de consenso com relação a guarda da criança/adolescente tal litígio devesse ser resolvido judicialmente, sempre preservando e respeitando os direitos do infante.

Porém, se nem os genitores que são os maiores interessados no bem estar da prole conseguem chegar a um acordo, fica mais difícil deixar a cargo de um terceiro que pouco sabe o que se passa neste lar, tomar tal decisão tão importante para todos. Por isso, faz-se necessário neste momento, por mais difícil que seja, que o ex-casal deixe o orgulho de lado, sente e converse sobre como procederão daqui pra frente, o diálogo neste momento é essencial para que seja acertada a escolha (DIAS, 2015).

Além da responsabilidade civil que abarca a guarda, o genitor que ficar responsável por esta, terá de zelar por outras questões, tal como educação, saúde, lazer, bem estar, convívio social, e provimento de um lar saudável que corresponda com as necessidades do menor. Não esquecendo o principal, uma convivência harmônica e afetuosa, que facilite o entendimento desta fase de transição por qual estão passando os envolvidos (SOUSA, 2015).



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

6

Em função da delicadeza e complexidade do assunto, é importante que um advogado seja instituído para ingressar com a ação de guarda, e que esta seja convencionada legalmente, para que se decida entre os interessados quem será o guardião dos filhos.

Dessa forma o menor passa a ter maior visibilidade, pois também deve ser ouvido, e sua opinião pode ser determinante em alguns casos, baseando-se em sua idade e maturidade. Pode haver situações em que este se sinta desconfortável, pois acaba por pensar que de alguma forma pode estar traindo um dos genitores, caso acabe falando algo que possa determinar com quem irá ficar. Neste momento a forma menos dolorosa para a criança manifestar sua vontade é colhendo seu depoimento de maneira especial, trata-se de moderna técnica levada a efeito por técnicos especializados através de vídeo e áudio (DIAS, 2015).

Diante disso, independente da decisão que foi tomada em relação a guarda dos filhos, cabe ao juiz a qualquer tempo a revisão da ação com base no princípio *rebus sic stantibus*, no caso de suspeitas de que a primeira decisão não tenha sido o melhor para o menor, seja quando se detecta que os pais estão colocando a frente os seus interesses e mágoas, ou simplesmente não estão conseguindo honrar com seus compromissos, o que pode acontecer, porém, deve-se sempre dar primazia aos interesses e ao bem estar do infante (GONÇALVES, 2012).

A guarda esta prevista nos art.1.583 e seguintes do Código Civil e, no artigos 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Atualmente, o direito brasileiro conta com dois principais tipos de guarda, a guarda unilateral e a guarda compartilhada.

A guarda unilateral é atribuída a somente um dos cônjuges ou alguém que lhe substitua segundo dispõe o § 1º do art. 1.583 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008, enquanto o outro tem suas visitas regulamentadas, o que acaba privando a criança de poder conviver diariamente com ambos.

Diante disso, já se pode notar que não é a melhor opção levando em consideração os interesses do menor, que por certo deveria apesar da separação dos pais, poder desfrutar de um convívio harmônico com ambos diariamente, tendo em



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

7

vista a impossibilidade de tal feito, diante da rotina de ambos os genitores, o filho pode se comunicar por qualquer meio de comunicação com aquele que esteja longe, nos dias que antecedam as visitas, visando então fazer com que o contato se mantenha cada vez mais frequente.

Da mesma forma que a referida modalidade de guarda não se apresenta como melhor opção, falou-se também ao longo do tempo na guarda alternada, tal modalidade não tem previsão legal no Código Civil, somente jurisprudencial e doutrinária esta que não teve grande êxito, fazia com que a criança alternasse de domicílio a cada semana, o que era prejudicial ao infante, pois, este não conseguia mais distinguir seus objetos, rotinas e se adaptar a convivência dos moradores próximos de ambos os lares. Tal entendimento trazido pelo IBDFAM assevera:

Segundo o entendimento dominante nos Tribunais, este tipo de guarda é prejudicial à saúde e higidez psíquica da criança, tornando confusos certos referenciais importantes na fase inicial de sua formação, como, por exemplo, reconhecer o lugar onde mora, identificar seus objetos pessoais e interagir mais constantemente com pessoas e locais que representam seu universo diário (vizinhos, amigos, locais de diversão etc.).

Diante disso, infelizmente quando não pactuado de forma harmônica o entendimento que quem deve ficar com a guarda, a modalidade unilateral é a opção correta a ser utilizada. No entanto, se faz necessário deixar claro que o genitor que tem não ficar responsável pela guarda, devera continuar tendo uma convivência saudável com o filho, dando suporte material, cuidando, protegendo e amparando mesmo que de longe, evitando desta forma o chamado “abandono moral” (GONÇALVES, 2012).

Partindo então para a modalidade de guarda compartilhada, esta foi instrumento de recente mudança no Código Civil brasileiro sofreu alteração com o advento da Lei 13.058 de 2014, modificando os artigos 1583, 1584, 1585 e 1634 do referido diploma legal, por não mais atenderem as necessidades da família atual. É aquela em que ambos os pais são responsáveis pelos filhos, e toda e qualquer decisão deve ser tomada em conjunto. O fato da guarda ser compartilhada não quer dizer que os filhos irão proceder como na guarda alternada, diz respeito às decisões de todo e



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

8

qualquer assunto que será determinado pelo consentimento dos genitores visando sempre o bem estar e o equilíbrio na convivência do menor ou maior incapaz.

Esta modalidade de guarda, tem se mostrado mais vantajosa para aqueles pais que resolvem se separar por motivos distintos, mas que querem continuar tendo a mesma convivência de antes com os filhos. Sem deixar com que os acontecimentos entre o ex-casal respingue na prole, de maneira com que ambos os pais continuem tendo deveres para com estes, desde os mais simples como, por exemplo, levar ou buscar na escola. (ALMEIDA, 2016)

Tem por objetivo fixar a ideia de que os pais devem permanecer unidos na criação dos filhos, independente de sua separação marital, tendo como objetivo principal reforçar os laços de pais para com os filhos, e não passar as responsabilidades apenas para um ou para o outro. Lembrar que quanto mais fortes e esclarecidas esta relação, mais forte também será esta criança que crescerá com a presença e o auxílio dos genitores, vendo estes juntos em prol de uma melhor formação, passando valores e fundamentos que com certeza somente um não teria condições de passar.

Neste contexto, Souza e Miranda (2009) assim defendem:

Atualmente falar sobre a dissolução da conjugabilidade e guarda compartilhada está na própria realidade social e judiciária, que reforça a necessidade de garantir o melhor interesse da criança e a igualdade entre homens e mulheres na responsabilização dos filhos. (...) Na sociedade atual já não são mais defensáveis as pretensões dos ex-cônjuges de sozinhos exercerem as funções de pai e mãe, pois se tem consciência que há necessidade das funções parentais sejam preenchidas de forma igualitária por seus pais, para o desenvolvimento emocional saudável. (SOUZA e MIRANDA, 2009, p.207).

Visto isso, entende-se que apesar das mazelas trazidas pela separação, pais e mães devem acima de tudo preocupar-se com a saúde mental de seus filhos, com sua criação saudável e principalmente com a preservação da convivência deste com ambos os genitores. Perceber que qualquer medida errada tomada pode trazer graves consequências, e procurar estabelecer diálogos com os infantes que facilitem a eles também a participação neste momento de difícil compreensão a todos.



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

9

## **2 A GUARDA COMPARTILHADA COMO REGRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:** um novo olhar sob as questões de gênero no direito familista

Inicialmente, antes de se adentrar na discussão específica sobre a decisão da fixação do domicílio do infante á luz do princípio do melhor interesse da criança no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário realizar-se uma breve análise do instituto da guarda compartilhada na legislação civil do país, tendo em vista que esta já foi abordada como situação excepcional e atualmente considera-se a regra no direito familista brasileiro.

É preciso compreender que a família, em sua forma conceitual tem se transformado ao longo dos anos, isso devido as mutações que ocorrem na sociedade de uma forma geral. Nesse contexto, alguns paradigmas estão sendo desconstituídos no ramo do direito e especialmente no direito de família que vivemos hoje.

Ressalta-se que abordar uma temática afeita ao direito familista na atualidade significa muito mais do que compreender as normas descritas no Código Civil Brasileiro. Outrossim, tal abordagem representa hábitos diversos, relações de afeto, de amor, e por vezes de ressentimento. Nesse sentido se manifesta Locks (2012, s.p), o qual afirma que “com a revolução da sociedade e suas constantes mudanças, o ser humano muda seu estilo de vida, desligando-se dos princípios herdados das antigas civilizações e começando a se adaptar a realidade fática sócio-cultural”.

Para que se possa compreender a relevância da aplicabilidade do instituto da guarda compartilhada como regra no Brasil é necessário tratar de determinadas características marcantes das relações familiares antigas. Desse modo, por muito tempo a figura paterna era detentora com exclusividade do pátrio poder, sendo o homem considerado a única autoridade familiar. Insta salientar que consoante o artigo 242 do Código Civil de 1916 com o casamento a mulher perdia a capacidade absoluta para certos atos de sua vida civil, estando submissa a autorização do marido (BRASIL, 1916). Ainda, ressalta Oliveira (2006, p. 6) que a família era vista sob um ângulo limitado e que o conceito empregado pelo Código Civil de 1916 inclusive impedia a dissolução do casamento e fazia distinções e discriminações entre os membros da unidade familiar.



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

10

Nesse contexto histórico, observa-se que as questões de gênero ao longo dos anos foram tornando-se causa de debates e discussões assíduas na sociedade, sendo que determinados “dogmas” foram reduzidos, alterando o impacto da diferença desproporcional entre as figuras do homem e mulher. Conseqüentemente houve uma reformulação do conceito de família/unidade familiar por meio da aprovação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), o qual concedeu a mulher a sua colaboração no exercício do pátrio poder junto ao homem e lhe devolveu sua plena capacidade civil (BRASIL, 1962).

Contudo, nas palavras de Venosa (2010, p. 07), é com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 que se tem o grande divisor de águas do direito privado, ou seja, a Carta Magna do país elenca seus artigos sob o prisma da dignidade da pessoa humana, especial fundamento previsto no artigo 1º, III, da lei maior. Outrossim, referida constituição trás de forma extrínseca em seu dispositivo legal 226 e parágrafos, a concessão de proteção especial à família e prevê que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Consoante dispõe Dias (2010, p. 105) a referida constituição deve ser considerada como “Cidadã” sendo um mecanismo de progresso no que tange ao direito de família. Ademais salienta que a Carta Magna objetiva promover o bem de todos sem preconceito de sexo (art. 3º, IV), estabelecendo uma construção de igualdade entre homem e mulher. No mesmo sentido, o Código Civil Brasileiro de 2002 corrobora com os avanços possibilitados por meio da Carta Magna. Segundo Gonçalves (2011, p. 17), não há como descrever o conceito do termo família, por tratar-se de algo que não pode ser restrito ou limitado, razão pela qual nenhuma das legislações impõe uma conceituação estática.

As questões de gênero também possuem ligação com os termos das relações conjugais e conseqüentemente envolvimento referente ao futuro do filho, fruto de tal relação. Nesse sentido, com a designação proposta pela Constituição Federal de 1988 de equidade de direitos, deveres e responsabilidades nas relações familiares, a posição da mulher na sociedade passou a ser vislumbrada como um sujeito de



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

11

direitos. Ocorre que, por muitos anos o judiciário brasileiro adotou a guarda unilateral ou exclusiva como a única possibilidade nos casos dos termos das relações conjugais, guarda essa que na grande maioria dos casos era concedida à figura feminina (mãe), concedendo-lhe o poder-dever de exercer cuidado, proteção, zelo e custódia do filho com exclusividade. (LOBO, 2008, P. 24)

Com o passar do tempo e o desenvolvimento social, o homem, dedica grande parte de seu tempo ao trabalho, fora do lar. Desse modo, a figura materna que permanece dentro de casa exercendo as atividades diárias e domésticas, cuidando e educando dos filhos diariamente, passa a ser visualizada como o gênero mais apto a ser detentor da guarda dos filhos nos casos de separação e divórcio. Nesse sentido, na maioria das situações o pai estava incumbido da manutenção das necessidades materiais da família e a mãe tinha responsabilidade de dedicar-se as ações a serem realizadas no lar, incluindo o cuidado dos filhos. REFERENCIA

Insta salientar que a guarda deve ser vislumbrada como um poder-dever do genitor a qual foi concedida, sendo este responsável pelo bom desenvolvimento da criança e adolescente, almejando seu bem-estar social, físico e psicológico, conforme ressalta Diniz:

A guarda é um conjunto de relações jurídicas existente entre o genitor e o filho menor, decorrente do fato de estar sob o poder e companhia e de responsabilidade daquele relativamente a este, quanto à sua criação, educação e vigilância. A guarda é o poder-dever exercido no interesse do filho menor de obter boa formação moral, social e psicológica, saúde mental e preservação de sua estrutura emocional. (DINIZ, 2008, p. 287)

Considerando as mudanças da sociedade brasileira e das relações conjugais e tendo em vista que as normas jurídicas acompanham o desenvolvimento social e o convívio entre as pessoas, ocorreu o surgimento do instituto da guarda compartilhada, o qual deve ser vislumbrado a luz do princípio do melhor interesse da criança. Indubitavelmente as ações e processos que tratam sobre direitos referentes as



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

12

crianças, que tratem do bem estar social sendo essas de iniciativa privada ou pública, devem considerar como elemento basilar o melhor interesse da criança (SANCHES, 2012, pág. 95).

Compreende-se que o término das relações conjugais por vezes ocasiona decepções pessoais e alterações comportamentais, entretanto, quando de tal relação resultou o nascimento de um filho, é preciso adaptar-se a nova realidade com zelo e sob a primazia do bem estar do menor, haja vista que as obrigações, responsabilidades e amor com relação aos filhos são aspectos que prevalecerão em meio as mudanças do casal. Diante disso, a Lei nº 11.698/2008, deve ser considerada um progresso para o direito de família, pois através da mesma o instituto da guarda compartilhada obteve respaldo legal no ordenamento jurídico brasileiro, conforme refere Akel, vejamos:

A nova lei de guarda compartilhada constituiu uma inovação importante e significativa para o Direito de Família brasileiro, uma vez que trouxe em seu conteúdo a ideia de que compartilhar a guarda de um filho é garantir que ele tenha pais igualmente engajados e comprometidos na sua criação e no atendimento aos deveres ínsitos do poder familiar (AKEL, 2015, p. 41).

Insta salientar que nos termos de Dias (2009, p. 401) boa parte da doutrina civilista brasileira acatou/recepcionou a nova legislação de forma natural. Outrossim, a doutrina civilista tem abordado o instituto da guarda compartilhada como uma evolução no direito de família brasileiro, elencando as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos especiais, em uma visão clara de que se encontram em pleno desenvolvimento, necessitando conviver com as figuras maternas e paternas, tendo tais referencias na formação de sua personalidade. Além disso, destaca-se as palavras de Furquim:

A convivência com ambos os pais é fundamental para a construção da identidade social e subjetiva da criança. A diferença das funções de pai e mãe é importante para a formação dos filhos, pois essas funções são complementares e não implicam hegemonia de um sobre o outro (FURQUIM, 2008, p. 80).



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

13

Ademais, falar sobre a guarda de um infante ou adolecente é falar de amor, cuidado, zelo e proteção e certamente o sentimento de amor e carinho nutrido pelo filho é um elo permanente da criança com seus genitores, o que demonstra a necessidade de um filho ser amparado por ambos os pais em suas lições, descobertas e convivência diária, conforme descreve Akel, vejamos:

Guarda é antes de tudo amor, estar presente, na medida do possível, comparecer a todos os atos e a festividades escolares, religiosas, manter diálogo permanente e honesto com o filho sobre as questões familiares, sobre arte, religião, lazer, esporte e turismo (AKEL, 2008, p. 76).

Ocorre que, apesar da previsão legal do instituto da guarda compartilhada ter sido estabelecida no ano de 2008, por vezes tal modalidade de guarda ainda encontrava óbice no judiciário brasileiro. Nesse contexto, objetivando estabelecer o significado do termo “guarda compartilhada” no ano de 2014 foi sancionada a Lei nº 13.058 provocando alterações em determinados artigos do Código Civil de 2002 (BRASIL,2014).

A abordagem das relações familiares, especialmente aquelas que dizem respeito ao convívio dos genitores com seus filhos deve ser pautada nos sentimentos e no equilíbrio. Desse modo, Coltro (2009, p. 202) refere que a guarda compartilhada é exercida por ambos os pais, o que possibilita ao filho menor manter o contato com ambos os genitores, possibilitando o menor impacto possível na vida da criança/adolescente.

De forma a corroborar com o entendimento pronunciado por Coltro, Leite (1997, s.p) manifesta que “a guarda compartilhada mantém, apesar da ruptura, o exercício em comum da autoridade parental e reserva, a cada um dos pais, o direito de participar das decisões importantes que se referem à criança’.

Ainda, conforme Alves (2009, p. 103) assevera-se que essa modalidade de guarda deve ser pautada na cooperação cotidiana dos genitores na educação dos filhos menores, considerando que deve prevalecer a opção do que é considerado mais adequado para o bem estar da criança/adolescente, mantendo a participação de ambos os pais nas decisões da vida da prole, de forma equilibrada e igualitária.



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

14

Segundo Dias (2009, p. 401), a guarda compartilhada ou também denominada de guarda conjunta deve ser interpretada como uma co-responsabilidade parental, instituto que possibilita a manutenção do vínculo entre os genitores separados e os filhos. No mesmo contexto, Furquim (2008, p. 80) enfatiza que nesse modelo de guarda ambos os genitores, pai e mãe são responsáveis de forma conjunta pela formação dos filhos, o que restaria prejudicado se lhe fosse imposto um regime rígido de visitas a um dos genitores.

Desse modo, nos termos de Alves (2009, p. 101) com a determinação do instituto da guarda unilateral o contato com o pai ou com a mãe que não lhe detém se tornaria escasso, sendo realizado por meio de visitas definidas semanais ou quinzenais, fato que não visa o bom desenvolvimento da criança/adolescente, sendo um aspecto negativo na formação de sua personalidade.

Ressalta-se ainda, que a guarda compartilhada se manifesta como um avanço no direito familista brasileiro, proporcionando validade na legislação atual do que foi consignado em nossa Constituição Cidadã, o espírito de igualdade e equidade concernente a direitos e responsabilidades da figura do homem e da mulher, vejamos a interpretação de Souza e Miranda sobre o tema:

Atualmente falar sobre a dissolução da conjugabilidade e guarda compartilhada está na própria realidade social e judiciária, que reforça a necessidade de garantir o melhor interesse da criança e a igualdade entre homens e mulheres na responsabilização dos filhos. (...) Na sociedade atual já não são mais defensáveis as pretensões dos ex-cônjuges de sozinhos exercerem as funções de pai e mãe, pois se tem consciência que há necessidade das funções parentais sejam preenchidas de forma igualitária por seus pais, para o desenvolvimento emocional saudável. (SOUZA e MIRANDA, 2009, p.207)

Assim sendo, vislumbra-se que o instituto da guarda compartilhada com a sua previsão legal ampliou a sua aplicabilidade real no ordenamento jurídico brasileiro, traduzindo-se como um avanço para o direito civil, especialmente para o direito familista e demonstrando que a grande resposta para os rompimentos das relações conjugais é a validação do princípio do melhor interesse da criança/adolescente.



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

15

## **3 A POSSIBILIDADE DO REGIME DE GUARDA COMPARTILHADA ENTRE GENITORES RESIDENTES EM MUNICÍPIOS DISTINTOS E A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO CONSEQUENCIA DA ALTERAÇÃO DOMICILIAR.**

A sociedade brasileira sofre constantes mutações diariamente, alteram-se costumes populacionais e o direito, de uma forma geral, também acompanha essas alterações. Desse modo, o direito familista tem ultrapassado certos conceitos e superado dogmas antigos.

Nesse contexto, um dos “dogmas” superados pelo direito de família foi a aplicabilidade da guarda unilateral como a regra do ordenamento jurídico brasileiro, a qual nos dias de hoje é considerada como exceção para casos em que um dos genitores não possui plenas condições de exercer seu poder familiar.

A guarda compartilhada ou conjunta é vislumbrada como o compartilhamento de responsabilidades em relação aos filhos, não podendo ser confundida com a divisão igualitária do tempo de convivência com os mesmos. Nesse sentido, Akel (2010, p. 112) faz referência sobre a distinção do modelo de guarda compartilhada e alternada relatando que “diferentemente do que ocorre na guarda conjunta, na forma alternada, a criança não possui residência fixa (habitual), ora permanecendo com a mãe, ora com o pai, situação que propicia inevitável instabilidade emocional”.

Outrossim, no mesmo sentido Grisard Filho (2000, p.155), ressalta determinados aspectos da guarda compartilhada, explicando que nos casos de guarda compartilhada ambos os pais são considerados titulares da guarda, conservando, apesar da ruptura da relação entre o casal, os deveres e os laços com o filho, conforme vejamos:

“A guarda compartilhada atribui aos pais, de forma igualitária, a guarda jurídica, ou seja, a que define ambos os genitores como titulares do mesmo dever de guardar seus filhos, permitindo a cada um deles conservar os seus direitos e obrigações em relação a eles. Neste contexto, os pais podem planejar como convém a guarda física (arranjos de acesso ou esquemas de visitas)”. (GRISARD FILHO, 2000, p. 155)



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

16

Corroborando com os pensamentos elencados por Akel e Grisard Filho, Venosa salienta que a guarda conjunta trata-se de um compartilhamento no que tange a educação dos filhos e responsabilidades dos genitores. Nesse sentido, discorre:

“A ideia é fazer com que pais separados compartilhem da educação, convivência e evolução dos filhos em conjunto. Em essência, essa atribuição reflete o compromisso dos pais de manter dois lares para seus filhos e cooperar de forma conjunta em todas decisões”.(VENOSA, 2012, p 185.).

Ainda, torna-se importante ressaltar que a guarda compartilhada é uma modalidade que a partir do ano de 2014 vem sendo amplamente aplicada nos casos de divórcio/separação com a finalidade de demonstrar que é possível manter uma convivência sadia de ambos os genitores com os filhos, visando uma boa qualidade de vida para a criança/adolescente. Nesse contexto, nas palavras de Waldyr Grisard Filho (2002, p.79): “a guarda compartilhada é a situação em que fiquem como detentores da guarda jurídica sobre o menor, os pais residentes em locais separados”.

No que tange a real aplicabilidade da guarda compartilhada nos casos concretos, é necessário salientar que essa não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro em razão de não existir acordo entre os genitores, fato que encontra-se fundamentado no artigo 1.584, § 2º, do Código Civil Brasileiro, conforme segue:

“Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.(BRASIL, 2002)

Ademais, o fato de não existir acordo entre o pai e a mãe concernente a modalidade de guarda do filho fixar em regra a guarda compartilhada é um ponto que vem a destacar que não se pode proteger os interesses pessoais/privados dos genitores em detrimento da prole. Outrossim, Carbonera (2000, p. 124) esclarece que o princípio do melhor interesse da criança foi estabelecido como um critério no que concerne a modalidade de guarda a ser adotada, tendo em vista que vida proporcionar ao filho um amparo protetivo, cujas condições e particularidades devem ser analisadas de acordo com cada situação específica.

O autor referido ainda destaca que não se pode basear-se somente no que está escrito na legislação brasileira, considerando que no direito familista lida-se com casos



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

17

delicados que podem ocasionar frustrações, motivo pelo qual o juiz deve analisar de forma metódica os interesses da criança/adolescente (CARBONERA, 2000, p. 123)

Nesse contexto, tem-se a manifestação de Gama (2008) o qual retrata que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser interpretado como base nas relações familistas, especialmente quando da sua ruptura entre o casal ao tratar dos interesses do filho em comum, assim descreve:

*O melhor interesse da criança e do adolescente se relaciona à dimensão afetivo-antropológica do cuidado, atuando simultaneamente como atitude de preocupação e inquietação pela criança e do adolescente (forma de preocupação), mas também como atitude de desvelo, solicitude, afeição e amor (forma de enternecimento e afeto pela criança). Assim, o vetor a ser observado em matéria de atribuição da guarda jurídica (unilateral ou compartilhada) tem como base o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. (GAMA, 2008, p. 248).*

Assevera-se que a Lei 13.058/2014 é clara ao estabelecer que a guarda compartilhada deve ser aplicada como regra geral. A hipótese em que o deferimento da guarda compartilhada pode ser afastada é em casos de ausência de capacidade de exercício do poder familiar a um dos pais ou manifestação expressa de um dos genitores ao juiz, demonstrando não possuir interesse em ser detentor da guarda (BRASIL, 2014).

Insta salientar que conforme referido a inexistência de acordo entre os pais, e a existência de conflitos entre os mesmos não obsta o compartilhamento da guarda do filho. Tal entendimento vem de encontro com a constante evolução em que se encontra o ramo do direito familista e está sendo adotado em parte da jurisprudência. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou em recurso na data de 01/04/2016 a reforma de decisão que havia negado a guarda compartilhada de uma criança ao pai em razão da inexistência de convivência entre os genitores não estar pautada na harmonia. Diante disso, o relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino enfatizou:

*“efetivamente, a dificuldade de diálogo entre os cônjuges separados, em regra, é consequência natural dos desentendimentos que levaram ao rompimento do vínculo matrimonial. Esse fato, por si só, não justifica a supressão do direito de guarda de um dos genitores, até porque, se assim fosse, a regra seria guarda unilateral, não a compartilhada”. (Superior Tribunal de Justiça, 2016).*



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

18

Outro aspecto que deve ser ressaltado é sobre a possibilidade ou impossibilidade do deferimento da guarda compartilhada em situações em que os genitores são residentes em municípios, estados ou países distintos. Nesse contexto, há posicionamentos jurisprudenciais que se manifestam no sentido de ser possível o compartilhamento da guarda nos casos supracitados, tendo em vista que a guarda compartilhada é o instituto mediante o qual se dividem as responsabilidades e deveres dos genitores e não há divisão igualitária de tempo de convivência, pois não se trata de guarda alternada. Desse modo, a Ministra Nancy Andrighi se manifestou perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Resp. nº 1.251.000 – MG:

“A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencia.” (Superior Tribunal de Justiça, ANO).

Compreende-se que a possibilidade de ser aplicada a modalidade de guarda compartilhada nos casos em que os genitores residem em cidades, estados ou países distintos está ganhando vez no ordenamento jurídico brasileiro e deve ser interpretada como um ponto de progresso no direito e na sociedade. A realidade é que uma criança necessita dos cuidados da figura feminina e da figura masculina para o seu bom desenvolvimento e a formação de sua personalidade. Ademais, impossibilitar a aplicabilidade da guarda compartilhada sob o argumento da distancia das moradias seria realizar um movimento retrógrado, retornando para época do pátrio poder.

Outrossim, também há posicionamentos jurisprudenciais sob essa ótica, partindo do pressuposto de que o compartilhamento da guarda está ligado as decisões da vida do filho, a educação, deveres e participação, não necessariamente a divisão de tempo igualitária, até por que em alguns casos isso não é possível fisicamente, com o uso das tecnologias pode aproximar muito a convivência entre os genitores e a criança e conseqüentemente diminuir qualquer impacto que a ruptura da relação amorosa do casal pudesse causar ao menor. Destaca-se o entendimento expresso no Recurso de Apelação nº 0006537-41.2013.8.07.0016 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na qual foi concedida a guarda compartilhada com os pais residentes em



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

19

países diferentes. Portanto, tem-se a manifestação do Relator Desembargador Alfeu Machado:

“a excepcionalidade da situação retratada nos autos, em que a genitora iniciou relacionamento com um cidadão dos Estados Unidos então residente no Brasil e posteriormente resolveu contrair núpcias e se mudar para outro país, em que o cônjuge prestará serviço diplomático, por si só, não pode resultar em óbice para o exercício da guarda, nem tem o condão de alterar a situação fática da menor, sobretudo porque verificado que está inserida em ambiente familiar saudável”. (DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça, ANO)

Ainda, assevera-se que tal decisão foi prolatada considerando a aptidão de ambos os genitores a cuidar da prole, sendo necessária a manutenção da guarda compartilhada, colocando em evidência o princípio do melhor interesse do menor.

O fator da residência em cidades diferentes tem sido muito discutido quando se trata da modalidade de guarda compartilhada, nas palavras de Madaleno (2015, p. 123) a distância das residências dos genitores pode ser um fato de dificuldade, contudo, não tem o condão de impossibilitar/impedir a fixação de tal modalidade de guarda. Em tais casos haverá uma residência base para o menor, a qual será a referência de seu domicílio ou moradia. Ressalta-se que a guarda será compartilhada, todavia, a custódia física permanece com um dos genitores, sendo que o não detentor da custódia física tomará todas as decisões em conjunto com o outro.

No que tange a alteração de municípios de um dos genitores levando consigo o menor, é preciso abordar um aspecto negativo, qual seja a alienação parental. Nesse sentido, a Lei nº 12.318/2010 é clara ao conceituar a alienação parental em seu artigo 2 conforme vejamos:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, que promovida ou indenizada por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este. (BRASIL, 2010)

Salienta-se que a referida legislação no parágrafo único do artigo 2º faz referência a atos que configuram alienação parental, de forma exemplificativa, dentre os quais destaca-se o inciso VII o qual refere “mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós” (BRASIL, 2010).



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

20

Desse modo, analisa-se que a mudança de domicílio para outro município, estado ou país de um dos genitores com o menor, por vezes ocorre com o intuito de “separar” um dos pais de seu filho, caracterizando de forma plena a alienação parental. Cumpre ressaltar que nesses casos a guarda compartilhada atua como uma ferramenta protetora do melhor interesse da criança/adolescente, buscando manter o vínculo permanente e as responsabilidades de ambos os genitores perante o menor.

Por fim, do mesmo modo que os doutrinadores referidos e considerando os posicionamentos jurisprudenciais elencados, com ênfase no princípio do melhor interesse da criança e adolescente, vislumbra-se que a possibilidade da determinação de guarda compartilhada entre genitores residentes em locais distintos (cidades, estados, países), quando ambos estão aptos e dispostos a exercer o poder familiar é uma medida que soa como um grande passo no direito familista, pois além de por vezes prevenir ou acabar reprimindo a alienação parental. Assim, falar da relação dos genitores com o filho e especialmente da guarda compartilhada é falar de estreitar laços de amor, e sabe-se que o amor é sempre a cura para tantos problemas vividos.

## **CONCLUSÃO**

O tema ora proposto tem seu enfoque no instituto da guarda compartilhada e sua aplicabilidade nos casos em que os genitores residem em municípios distintos, analisando este através do melhor interesse da criança/adolescente. Neste viés, buscou-se fazer uma análise desde o poder familiar, norteador dos direitos e deveres dos entes que fazem parte do mesmo grupo familiar, ressaltando a harmonia que deve haver entre estes, e o momento da separação que faz com que seja decidido entre os genitores como ficara a situação da prole neste contexto.

Importa dizer que a mágoa que restou nesse momento, além do desentendimento dos filhos com relação ao que esta acontecendo e que também passam a ser influenciados pelo clima desagradável em que os pais se encontram, deve ser preservada a integridade da família, especialmente dos filhos, visando sempre o melhor interesse das crianças e adolescentes, que, apesar da separação



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

21

dos pais, jamais deixarão de ser filhos, resguardando-se, dessa forma, os vínculos afetivos.

É neste momento que cabe aos genitores escolherem qual a modalidade de guarda que irão aderir para que a convivência entre todos os entes continue saudável, entendeu-se que este momento é mais importante do que parece, pois relações mal resolvidas podem trazer problemas dos quais podem demorar a se resolver. É o caso em que um dos pais passa a promover situações que caracterizam alienação parental, visando fazer com que de certa forma, a confiança em que o filho tinha sobre um dos genitores se perca em função destes atos.

Como elucida o tema, a troca de município de um dos genitores deve ser feita de modo que se preserve o melhor interesse da criança/adolescente, promovendo a este a possibilidade de continuar convivendo e fortalecendo os laços de amor entre ambos os genitores independente do lugar onde resida.

Foi neste contexto, no decorrer do presente artigo, após verificar-se as modalidades de guarda existentes em nosso ordenamento jurídico, abordou-se a fundo a guarda compartilhada, buscando entender como funciona o instituto, e adequando este a situação ora proposta, de fazer com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente sejam preservados independente da situação em que se encontram os genitores.

Por todo exposto, entende-se que a guarda compartilhada pode sim ser uma ótima solução aplicada ao caso de genitores em que residam em municípios distintos, desde que estes estejam dispostos a exercer de forma responsável o poder familiar, entendendo o que isso significa para a prole, e atendendo as necessidades desta. O que, além disso, afasta as possibilidades de alienação parental entre os entes desta relação, lembrando sempre que uma boa convivência familiar forma adultos mais seguros e preocupados em reforçar os valores que lhe foram passados quando criança.

# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

22

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. Constituição Federal: de 05 de outubro de 1988. Vade mecum compacto: Obra Coletiva. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada**. 2º. ed. São Paulo: Método, 2015.

ALMEIDA, Marklei. **Guarda compartilhada: uma análise de seus efeitos na família em casos de dissolução litigiosa**. 2016. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9604/Guarda-compartilhada-uma-analise-de-seus-efeitos-na-familia-em-casos-de-dissolucao-litigiosa>> Acesso em 05 de abril de 2018.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CARBONERA, S. M. **Guarda de filhos: na família constitucionalizada**. Porto Alegre: Fabris, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª Edição. São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª Edição. São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 105, apud NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 23ª Edição. Ed. Saraiva. 2008, São Paulo. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2728>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

FURQUIM, Luis Otávio Sigaud. **Os filhos e o divórcio**. In: Revista IOB Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 9, n. 47, abr-mai, 2008, p.80.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito civil, volume 6: Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4 ed., revista e atualizada. São Pulo: Saraiva, 2014.



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

23

GAMA, G. C. N. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso.** São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 8ª Edição. São Paulo. Ed. Saraiva. 2011.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental.** 2ª ed. São Paulo: RT, 2003.

IBDFAM, **Guarda dos filhos – alternada, compartilhada ou unilateral?** 2016. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/noticia/12623/Guarda+dos+filhos+%E2%80%93+alternada%2C+compartilhada+ou+unilateral%3F>> Acesso em 02 de abril de 2018.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias monoparentais.* São Paulo: RT, 1997

LÔBO, P. **Direito civil: famílias.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: FAMÍLIAS.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. **As Modalidades de Família.** 2012.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais / Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno.** – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Euclides de; Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito de Família e o Novo Código Civil.** 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SANCHES, Helen Crystine Corrê; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Dos Filhos de Criação à Filiação Socioafetiva.** Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2012, p. 95

SOUSA, Simone. **Como solicitar a guarda dos filhos.** 2015. Disponível em <<http://www.guiadocomo.com.br/relacionamento/como-solicitar-a-guarda-dos-filhos/>> Acesso em: 02 de abril de 2018.

SOUZA, Jumara Toledo Pennacchi; MIRANDA, Vera Regina Miranda. **Dissolução da conjugabilidade e guarda compartilhada – Psicologia Jurídica: Temas de aplicação.** Curitiba: Juruá Editora. 2009.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil: direito de família.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.



# 10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

24

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.